



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC

Sessão de 11 de abril de 1989....

ACÓRDÃO Nº 103-02.050

Recurso nº 93.812 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente METALÚRGICA CONTROIL LTDA.

Recorrid DRF em NOVO HAMBURGO - RS

IRPJ - APURAÇÃO DOS RESULTADOS NOS CASOS DE LIQUIDAÇÃO, EXTINÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, FUSÃO, INCORPORAÇÃO, CONTINUAÇÃO E CISÃO. Apresen-
tando-se a decisão recorrida em conformida-
de com o estatuído no art. 11 do DL nº ...
2.323, de 2/6/87, publicado no Diário Ofi-
cial da União de 5/3/87, que tornou obriga-
tório levantamento de Balanço, bem como De-
monstração de Resultados e Determinação do
Lucro Real na data da incorporação, fusão e
cisão, impõe-se a confirmação da decisão
da autoridade monocrática pelos seus pró-
prios e sólidos fundamentos.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por METALÚRGICA CONTROIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 11 de abril de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LEONARDO RIBEIRO

RELATOR

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

STO EM
SÃO DE:

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, CLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ J NUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SEB TIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 93.812

Acórdão nº 103-09.050

Recorrente: METALÚRGICA CONTROIL LTDA

R E L A T Ó R I O

Metalúrgica Controil Ltda., CGC nº 92.762.319/0001-72, sediada em São Leopoldo (RS), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo, de fls. 21/22, recorre, através de patrono, amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 36/40, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em lançamento "ex officio" levado a cabo pela repartição em razão de revisão efetivada na declaração de rendimentos relativa ao período de 1º/01/87 a 31/05/87 como consequência direta da cisão parcial da sociedade ajustada em 2/6/87, segundo instrumento da mesma data, de fls. 9/11. De notar que dito instrumento contratual foi referendada por alteração contratual firmada em 2/6/87, de fls. 6/8. Assim, a empresa Metalúrgica Controil Ltda. foi notificada para pagar imposto de renda, pessoa jurídica, no valor correspondente a 2.926,68 OTN's, conforme Notificação de fls. 18, datada de 12/12/87.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, a empresa Metalúrgica Controil Ltda. formulou a reclamação de fls. 1/4, acompanhada da documentação de fls. 5 a 12, para impugnar a exigência tributária que lhe foi irrogada e objeto da supracitada Notificação de fls. 18. Em resumo, a defendente argumenta que em 2/6/87 deliberou, conforme documentos acostados (fls. 6/8 e 9/11), a realização de uma operação de cisão parcial da sociedade, e que a mesma foi efetivada com base em Balanço especialmente levantado para esse fim em data de 31 de maio de 1987. Prosseguindo, a reclamante refere que realizada a cisão, providenciou a elaboração de declaração de ren

SR

Acórdão nº 103-09.050

dimentos correspondente, sendo entregue à Secretaria da Receita Federal em 22/6/87, como faz prova o Recibo de Entrega da Declaração e Notificação de Lançamento de fls. 12. Na sequência, obtempera que a Lei nº 7.450/85, em seu art. 33, determina que a pessoa jurídica cindida deve apresentar a declaração de rendimentos até último dia útil do mês subsequente a ocorrência do evento, sendo o imposto pago em até 6 (seis) quotas mensais, iguais e consecutivos, vencendo a primeira parcela no mês previsto para a entrega da declaração. Outrossim, adianta a impugnante que a IN/SRF nº 77, 17/6/87, ao adaptar à legislação os novos dispositivos instituídos pela Lei nº 7450/85, consigna em seu subitem 5.4, que considera ocorrido o evento na data da deliberação que aprovar a cisão, sublinhando que, no caso concreto, a cisão somente foi deliberada em data de 2/6/87, data na qual foi assinada a correspondente documentação. Por conseguinte, a declaração de imposto de renda, conforme dispõe o art. 33 da Lei nº 7.450/85, deveria ser apresentada até o dia 31 de julho de 1987, vencendo a primeira parcela na mesma data. Ainda no propósito de demonstrar, seu correto proceder, a defendente aduz que a retrocitada I.N./SRF nº 77/86, em seus subitens 5.5 e 5.6, estabelece que o lucro real na espécie será determinado com base em balanço levantado, no máximo até 30 (trinta) dias antes da data da deliberação da operação, e que a declaração de rendimentos será entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento. A interessada encerra sua defesa argumentando que em face dos fatos e razões expostas, espera ter deixado demonstrado a improcedência da pretensão fiscal cristalizada na Notificação de fls. 18, motivo pelo qual requer o cancelamento do lançamento correspondente à supracitada Notificação.

4. A autoridade competente de 1ª instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento, consoante decisório de fls. 21/22, consequentemente confirmou integralmente a exigência tributária retratada na Notificação de fls. 18, sendo que dita decisão recebeu a seguinte ementa: A partir de 5/3/87 a pessoa jurídica deve levantar balanço e demonstração

Acórdão nº 103-09.050

de resultados e determinar o lucro real na data da cisão. Outrosim, a autoridade monocrática consignou que a defesa da interessada está baseada em legislação ultrapassada, precisamente, art. 33 da Lei nº 7.450, de 23/12/85, havendo a matéria sofrido alteração pelo DL nº 2.323/87, precisamente pelo seu art. 11, e publicado no dia 5/3/87. Em face dos termos do citado art. 11 do DL nº 2.323/87, a pessoa jurídica cindida passou a ser obrigada a levantar Balanço na data da cisão e não mais até 30 (trinta) dias antes do evento (cisão) e, assim sendo, correta e legítima se apresenta a exigência tributária em causa, de vez que a cisão foi concretizada baseada "em Balanço elaborado especialmente para esse fim", por conseguinte, a declaração de rendimentos deveria ser apresentada até o último dia do mês de junho de 1987, data na qual, também deveria ser iniciado o pagamento do imposto, como consta do MAJUR/87, pags. 5, subitem 2.7.

5. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 36/40, interposto pela empresa Metalúrgica Controil Ltda., para contestar a aludida decisão da autoridade singular e pleitear sua reforma. De pronto, cabe assinalar, que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 26/01/89, como consta de fls. 22, e a peça recursal foi concretizada em 13/2/89, segundo protocolo lançado alto da petição de encaminhamento de fls. 36. Em resumo, a recorrente reitera sua inconformidade com a irrogação tributária sofrida e confirmada pela decisão recorrida, argumentando que a falta cometida por ela, recorrente, de não ter levantado balanço no dia 2 de junho de 1987, data da deliberação da cisão, não pode alterar os prazos para entrega da declaração de rendimentos e do vencimento do imposto, que contam a partir da deliberação da operação de cisão, data da ocorrência do evento. A recorrente então encerra seu arrazoado pedindo o cancelamento da decisão da autoridade singular, com consequente cancelamento do lançamento em questão. De notar, finalmente, que a pela recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento de Colegiado.

É o relatório.

Acórdão 103-09.050

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator.

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame foi concretizado no prazo legal, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio a exigência tributária objeto da Notificação de fls. 18 e relacionada com resultado apurado pela recorrente através de balanço levantado em 31/5/87 em razão de cisão parcial, de que trata o documento de fls. 9/11.

C) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a decisão recorrida não merece reparos, de vez que a mesma se apresenta em conformidade com a legislação de regência, o DL nº 2.323, de 26/2/87, precisamente seu art. 11, que deu nova redação ao art. 33 da Lei nº 7.450, de 23/12/85, sob cujo manto a interessada centrou sua defesa.

D) Ora, demonstrada a desvalia da argumentação sustentada na reclamatória, a recorrente abandona dita sustentação e parte para a justificativa de que cometeu apenas engano de não levantar balanço em 2/6/87. A empresa se esqueceu que na defesa consignou que efetivou a cisão parcial tomando por base "balanço especialmente levantado para este fim em data de 31 de maio de 1987", declaração essa cristalina que leva a concluir que a interessada tinha presente o novo comando legal inscrito no art. 11 do DL nº 2.323, de 26/2/87, publicado no Diário Oficial da União de 5/3/87, portanto, em pleno vigor ao tempo dos fatos questionados: 31/5/87, data do balanço especialmente levantado para a cisão parcial em mira e 2/6/87, data do documento de fls. 9/11.

E) Demais, a recorrente também se esqueceu que o retrocitado documento de fls. 9/11 consigna, em sua cláusula 1ª, que em 28/5/87 havia sido aprovado protocolo de cisão parcial da

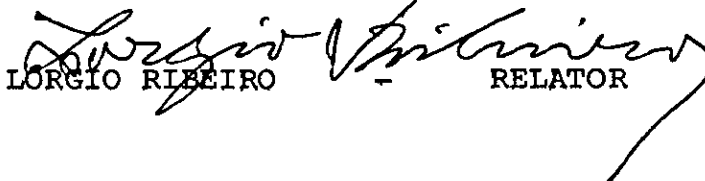
SR

Acórdão nº 103-09.050

sociedade pelas diretorias das empresas envolvidas na cisão. Por outro lado, é de se rememorar que o requisito fundamental para a cisão é o levantamento do balanço, e o balanço foi levantado em 31/5/87, portanto, correto se apresenta o procedimento da Repartição quando adotou como data da cisão parcial a data desse balanço - 31/5/87, levando em conta que o mesmo, como reconheceu a própria interessada, foi elaborado especialmente para esse fim. Assim, o documento de fls. 9/11 tem efeito meramente declaratório, tendo presente o fato que o dia 31/5/87 foi domingo. De consequência, impõe-se a confirmação da decisão recorrida.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 36/40.

Brasília-DF., em 11 de abril de 1989


LÚCIO RIBEIRO - RELATOR